

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUI /SC.**

Processo Licitatório PMI N° 002/2023

Processo Administrativo PMI N° 071/2022



A **DFA SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.310.780/0001-89, com sede na Quadra 22 Lote 04, Loja 02, Bairro Jardim Barragem IV, CEP: 72.920-280, na cidade de Águas Lindas De Goiás, Estado de Goiás, representada por seu representante legal **DAVYSSON FONSECA ALVES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF: 044.728.211-44, e-mail: dfasolucoes5@gmail.com, vem apresentar, com fulcro nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, R, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito de Vossa Senhoria, no bojo do certame em comento, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos:

**CONTRARRAZÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Aos Recursos promovidos pelas recorrentes **THANAIN DOS SANTOS DA ROSA**, brasileiro, empresário da empresa **THANAIN DOS SANTOS DA ROSA**, CNPJ 26.899.392/0001-66 com sede da Rua Vereador Elpidio Felisberto Raimundo, N° 195, Centro, Imarui/SC, CEP 88.770-000, e da empresa **DNS TRANSPORTES LTDA** | Tipo: ME - LC123: Sim - Documento 29.262.028/0001-89 - Endereço: estrada geral aratingauba - CEP: 88770000 -

UF: SC - Município: Imaruí/SC - Telefone: (48) 99910-9121. Pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Este recurso encontra-se tempestivo, tendo em vista que o prazo processual estipulado pelo pregoeiro iniciou no dia 06/02/2023, sendo que se finda no dia 09/02/2023 às 13:00, **com limite de contrarrazão para 13/02/2023 às 13:00.**

Sendo que o prazo estipulado pelo edital no seu item 11, uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Restando tempestivo a presente contrarrazão.

## 2. DO RESUMO DOS FATOS

A empresa **THANAIN DOS SANTOS DA ROSA**, CNPJ 26.899.392/0001-66 e **DNS TRANSPORTES LTDA** em seus recursos de uma folha, levantaram hipóteses falaciosas, tendente a tumultuar o certame público, sem provas, sem fundamentação jurídica, sem evidências concretas, alegando conluio de empresas do mesmo estado.

Alega que por serem empresas do Estado do Goiás, supostamente agiram juntas.

Pede que todo certame seja cancelado.

Eis a síntese dos fatos.

### 3. DO DIREITO

A empresa recorrente, levantou hipótese de as empresas agirem juntas para fraudar licitação pública, ocorre que tal alegação carece de pelo menos mínimo materialidade, fundamentação, documentos, e a recorrente sem trazer nada aos autos do processo, apenas descreveu falaciosa e fantasiosos argumentos, já que não se deu o trabalho de pelo menos fundamentar seu pedido.

Antes de entrar no mérito da questão, é de se suspeitar do recurso elaborado pelas recorrentes que alegam conluio de empresas de outro estado, quando fica evidente que elas é que estavam juntas, tendo usado os mesmos argumentos vagos em seus recursos, pois vejamos nos anexos abaixo.



Eu, **THANAIN DOS SANTOS DA ROSA**, brasileiro, empresário, representante da empresa **THANAIN DOS SANTOS DA ROSA**, CNPJ 26.899.392/0001-66 com sede na Rua Vereador Elpidio Felisberto Raimundo, nº 195, Centro, Imarui/SC, CEP 88.770-000.

Venho através desta, relatar que houve uma visível fraude no certame licitatório PREGÃO ELETRÔNICO-PMI PE 002-2023, onde ficou visível que tentaram barrar os concorrentes da região.

Após os lances da empresa **SIMPSONS CONSTRUÇÕES ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 43.310.780/0001-89, a empresa **SGD ENGENHARIA LTDA** CNPJ 33.910.199/0001-44 dava lance subsequente com um muito abaixo do valor anterior.

Isso se repetiu em vários itens do certame, como pode ser observado claramente no item 01, 02, 03, 04, 05, entre outros.

É importante mencionar ainda que as empresas aqui citadas são de outro estado, são de Goiás. Sendo que esse fato já aconteceu em anos anteriores, em que empresas de outros estados, como Rio Grande do Sul e São Paulo, participaram de licitações com preço muito abaixo do mercado, em seguida desistiram do certame, ficando como favorecidos o outro colocado.

Desse modo, a empresa que ganharia o certame, a **SGD**, não apresentaria documentação correta, e sendo assim a empresa **SIMPSONS** assumiria o lugar com um preço bem melhor. Ou seja, agiriam em conluio, para prejudicar seus concorrentes e se favorecerem.

Pedimos que este caso seja apurado e investigado, para que medidas cabíveis sejam tomadas.  
Pois, o que parece mais justo é realizar novo certame, com desclassificação das empresas **SGD**, **SIMPSONS**, visto que estas tentaram fraudar o certame com lances inviáveis, para que os favorecesse.

Quando vi os lances, observei que tinha algo errado e continuei a efetuar lances para tornar o assunto de conhecimento de todos, e só assim serem tomadas as providências corretas com as empresas que agiriam em conluio.

Certo de que serei prontamente atendido e sendo o que tenho para o momento assino o presente e dou fé para que surta seus efeitos legais.

Imarui/SC, 09 de Fevereiro de 2023.

  
THANAIN DOS SANTOS DA ROSA  
CPF: 031.724.109-51

#### RECURSO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO- PMI PE 002-2023

Eu, **DYONATAN NUNES DE SOUSA**, brasileiro, empresário, representante da empresa **DNS TRANSPORTES LTDA**, CNPJ 29.262.028/0001-89 com sede na Estrada Geral Aratingáuba, Imarui/SC, CEP 88.770-000.

Venho através desta, relatar que me senti prejudicado no certame licitatório PREGÃO ELETRÔNICO – PMI PE 002-2023 nos itens que concorri.

A empresa **SIMPSONS CONSTRUÇÕES ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 43.310.780/0001-89 e a empresa **SGD ENGENHARIA LTDA** CNPJ 33.910.199/0001-44, pareciam agir de má fé para prejudicar os concorrentes, onde davam lances subsequentes com um valor irrisório, muito abaixo do valor anterior.

Esse fato pode ser observado nos itens 23 e 26, quando as duas empresas citadas acima deram lances com um valor muito abaixo do valor anterior, a empresa **SIMPSONS** seu lance, seguido da empresa **SGD**.

É importante mencionar ainda que fatos parecidos já ocorreram em anos anteriores, em que empresas de outros estados participaram de licitações com valores bem abaixo do mercado, para prejudicar os concorrentes da região, do mesmo modo que aconteceu nesse certame do dia 03/02/2023, com essas duas empresas que são de GOIÁS.

O que parece mais justo é realizar novo certame, com desclassificação das empresas **SGD**, **SIMPSONS**, visto que estas tentaram fraudar o certame com lances inexequível, para que os favorecesse.

Continuei a efetuar lances para tornar o assunto de conhecimento de todos, e só assim serem tomadas as providências corretas com as empresas que agiriam em conluio.

Certo de que serei prontamente atendido e sendo o que tenho para o momento assino o presente e dou fé para que surta seus efeitos legais.

Imarui/SC, 09 de Fevereiro de 2023.

  
DYONATAN NUNES DE SOUSA

Quando colocamos o recurso desta recorrente THANAIN DOS SANTOS DA ROSA, ao lado do recurso da empresa DYONATAN NUNES DE SOUSA, CNPJ 29.262.028/0001-89, podemos notar claramente que as empresas fizeram juntas o mesmo recurso de 1 folha, com a mesma fonte, a mesma fundamentação rasa, não se deram ao trabalho nem de justificar juridicamente em qualquer dos recursos espelho o que alegam.

Não precisa ser especialista e nem ao menos perito para notar que os recursos de empresas concorrentes, foram elaborados no mesmo local, MOSTRANDO CLARAMENTE QUE AS RECORRENTES, estão agindo juntas para justificar sem provas, o que elas mesmas estão fazendo, conluio.

Outro ponto a ser esclarecido é da importância das licitações para a escolha da melhor proposta para a administração, segundo a recorrente no recorte abaixo, podemos perceber que as recorrentes desconhecem princípios positivados na lei 8.666/93, que se referem sobre importância da ampla participação de empresas para a escolha da melhor proposta para a administração pública, senão vejamos.

É importante mencionar ainda que as empresas aqui citadas são de outro estado, são de Goiás. Sendo que esse fato já aconteceu em anos anteriores, em que empresas de outros estados, como Rio Grande do Sul e São Paulo, participaram de licitações com preço muito abaixo do mercado, em seguida desistiram do certame, ficando como favorecidos o outro colocado.

O princípio da isonomia ou da igualdade nos procedimentos licitatórios é reconhecido como igualdade entre os licitantes no procedimento licitatório e obrigação da administração pública, além de buscar a proposta mais vantajosa para tratar isonomicamente todos os que participam da disputa, vedadas quaisquer discriminações.

**INEXISTE NO EDITAL, qualquer medida a proibir empresas de outros estados a participarem de licitações na PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUI /SC.**

Decorre do princípio da igualdade, entre os licitantes, a obrigação de administração oferecer oportunidade de participar da licitação quaisquer interessados que tenham condições de assegurar o futuro cumprimento do contrato.

O princípio da isonomia é condição fundamental para garantir a competição no procedimento licitatório, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que o princípio da igualdade conforta tratamentos distintos para situações distintas, sempre que exista uma correlação lógica entre o fator discriminante e diferença de tratamento.

As empresas, “cada uma em seu escritório”, elaboraram a mesma fundamentação sobre anteriores disputas onde empresas de outros estados participaram e pelo visto as recorrentes amargaram a perda do objeto, mas qual relação existe com este processo, nenhuma, estamos falando de fatos relacionados ao processo nº Processo Licitatório PMI Nº 002/2023, Processo Administrativo PMI Nº 071/2022, não sendo razoável usar exemplos de procedimentos anteriores em que nada tem relação com este.

Sobre o pedido de cancelamento da licitação, frise-se que esses deveres-poderes estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente **devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e **devidamente fundamentado**. (grifo nosso)

Grifamos devidamente comprovado e devidamente fundamentado, eis que s recursos carecem de comprovação do que alegam e de fundamentação pertinente, sendo desarrazoado o presente pedido feitos pelas duas empresas recorrentes.

#### **4. DA CONCLUSÃO**



Diante do que foi exposto, resta evidente que o recurso das recorrentes **THANAIN DOS SANTOS DA ROSA, DNS TRANSPORTES LTDA** carecem de mínimo lastro probatório e fundamentação jurídica para serem considerados quaisquer argumentos trago pelas empresas, diante disso, os recursos merecem serem conhecidos para no mérito serem INDEFERIDOS EM SUA INTEGRALIDADE, por esta Ilustre Comissão de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUI /SC.

Pede deferimento.

Águas Lindas/GO, 13 de fevereiro de 2023.

